



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000646/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.441 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/06/2006

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-16.366 - 13 Turma da DRJ/SPOI, fls, 191 a 199 .

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de autuação (AI n.º 37.078.774-9) por infração ao artigo 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 4, a empresa apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

As omissões referem-se a remunerações pagas, a título de "BÔNUS" (rubrica 112) e "BÔNUS SEG CARGA" (rubrica 113), a segurados empregados que prestaram serviços à Notificada, no período 08/2002 a 06/2006.

As contribuições incidentes sobre referidos pagamentos não foram recolhidas e constam da NFLD n.º 37.078.777-3 (contribuições a cargo da empresa) e IFD n.º 37.078.778-1 (contribuições dos segurados empregados).

A multa aplicada foi a prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II, do RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$ 113.136,11 (cento e treze mil, cento e trinta e seis reais e onze centavos) e correspondente a 100% (cem por cento) de contribuição devida não declarada, limitada, por competência, a um multiplicador, obtido em função do número de empregados da empresa, sobre o valor mínimo atualizado, previsto no art. 92.

O cálculo da multa encontra-se detalhado na planilha de fls.24/26.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 4, informa que não ocorreram circunstâncias agravantes. Já o Termo de Verificação de Antecedentes da Infração, às fls. 7/10, cita os Autos de Infração lavrados contra a Impugnante, bem como as fases em que se encontram os processos.

Através do instrumento de fls. 30/32, a empresa impugnou, tempestivamente, a autuação. Alega, em síntese, que:

A Fiscalização solicitou os documentos relativos ao período 2002 a 2006. ocorre que, por problemas de sistema, somente foram aceitos aqueles do período 2002 a 2005. A empresa foi impedida de fornecer a documentação referente ao ano de 2006, por situações totalmente alheias ao seu controle.

Atribuiu-se uma suposta inconsistência de dados para a negativa de recebimento.

A Impugnante insistiu nos procedimentos cabíveis, entretanto, uma vez mais lhe foi negado o recebimento, inibindo, dessa forma, o direito da ampla defesa.

A Impugnante não deixou de cumprir com sua obrigação como claramente demonstrado nos documentos anexos, simplesmente, foi impedida de entregar os documentos requisitados sob o entendimento de que havia uma inconsistência nas informações.

Além disso, foi atribuída multa em razão de suposto não recolhimento de tributos sobre remuneração, entretanto, a respeito da alegada infração cabe ressaltar o que a seguir se expõe.

Os pagamentos efetuados aos funcionários, em hipótese nenhuma, têm natureza salarial. Transcreve o artigo 457 da CLT e texto da jurisprudência.

Assim sendo, tais pagamentos não podem ser caracterizados como salários, sendo incabíveis as infrações aplicadas.

A título de esclarecimento a não caracterização da verba salarial acaba por invalidar todas as incidências lançadas.

A presente tem a finalidade de impugnar a autuação pela falta de respaldo legal para atribuir ao contribuinte o dever de conhecer um sistema interno de informática da Receita Federal, bem como a caracterização de infração por um pagamento sem qualquer natureza salarial, conforme previsão legal.

Ao final, requer o reconhecimento da inaplicabilidade da autuação, bem como a nulidade da mesma.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração 06/2007

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

CÁLCULO DA MULTA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Constatado erro material no cálculo da multa, a autuação deve ser retificada.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário à fl. 211.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Como se vê, tem-se que a autuação, segundo o relatório fiscal, fls. 11 a 13, foi devido ao fato de que a empresa não comprovou, através de GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativas às remunerações pagas a título de BÔNUS (rubrica 112) e BÔNUS SEG CARGA (rubrica 113), sem Circunstâncias Agravantes, de acordo capitulação legal e com os seguintes termos:

Capitulação da Multa Aplicada: Artigo 284, inciso II do Decreto n. 3.048/1999 e Lei n. 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, parágrafo quinto.

Planilha anexa demonstrativa da multa aplicada que corresponde a 100% do valor devido (Segurados-faixa salarial; Empresa 20% e GILRAT 2%), relativa a Remuneração paga na Rubrica BÔNUS (112) e BONUS SEG CARGA (113), respeitado o limite máximo em cada competência.

Para fins de aplicação da multa, não foram consideradas as contribuições destinadas a Entidades ou Fundos (Terceiros) .

Foram observados os limites do valor da multa em função do número de segurados total da empresa, em cada competência.

A multa, limitada em cada competência, corresponde a 10 vezes o valor de R\$ 1.195,13, conforme Portaria n. 142, de 11/04/2007.

Observo, de logo, que a empresa recorrente em seu recurso, limita-se a informar que os valores objeto deste litígio foram pagos e que a cobrança relativa aos mesmos é indevida, pois estaria sendo cobrados valores em duplicidade, conforme a sua manifestação de inconformidade, acatada como recurso voluntário, a seguir transcrita:

São Paulo, 17 de julho de 2.008.

No. Do Processo: 14485.000646/2007-81

A CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTD A, localizada na Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, São Paulo, SP CEP 04726-908, inscrita no CNPJ sob n. 03.339.138/0001-55, por seus representantes, na forma de seu contrato social, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua nos seguintes termos:

Argui a Receita Federal que o contribuinte, de acordo com a decisão da 13ª. Turma de Julgamento que, por unanimidade de votos, houve a manutenção do crédito tributário no valor de R\$ 112.967,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) arguindo falta de cumprimento de obrigações acessórias do período de apuração de 06/2007 referente à omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária na GFIP e Cálculo da multa. Erro Material. Retificação da Autuação.

Manifestação

Em que pesem os argumentos da Receita não devem os mesmos prosperar por falta de amparo legal.

Há que se ressaltar que em duplicidade a Receita está cobrando do Contribuinte valores que já foram devidamente pagos conforme se demonstra nos documentos anexos.

Não pode em hipótese alguma haver a cobrança em duplicidade de qualquer que seja o valor em especial de montantes referentes a infração .

No caso em tela todos os valores referentes ao assunto foram devidamente quitados não havendo nada mais a ser cobrado do Contribuinte.

Pelo ante exposto e face à demonstração de cumprimento pleno de seus deveres pelo Contribuinte requer se digne esse r. Conselho o reconhecimento dos valores pagos e a declaração de invalidade da cobrança para o assunto em tela por falta de amparo legal.

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

Analisando os argumentos da recorrente, juntamente com os elementos apresentados que comprovariam o alegado, no caso, os comprovantes de pagamentos anexos às fls. 245 a 251; no que diz respeito ao fato de que os valores objeto da autuação foram pagos, percebe-se que a recorrente não pode ser arrazoada em seus insurgimentos, pois, os comprovantes de pagamentos apresentados, não demonstram nenhuma relação de pertinência com o processo em questão, não existindo sequer referência que faça ligação entre os valores pagos e o número do auto de infração objeto deste processo, o AI nº 37.078774-9.

Confirmando o mencionado, veja-se a seguir, trechos dos respectivos supostos comprovantes de pagamentos, apresentados pela recorrente:

Data Pagamento	07/03/2008
Remessa	-
DADOS DA OPERAÇÃO	
Tipo	GPS
Nome ou Razão Social	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL
Código de pagamento	4200
Competência	03/2008
Identificador	2601363800015
Valor do INSS	R\$ 205.967,98
Valor de outras entidades	-
Valor ATM/Multa e juros	-
Valor Total	R\$ 205.967,98
Informações complementares	PROCESSO 37.012.988-1

DADOS ADICIONAIS	
Finalidade	22 - Pagamento de Contas/Tributos e Impostos
Emite aviso para favorecido	Não

Data Pagamento	13/03/2008
Remessa	-
DADOS DA OPERAÇÃO	
Tipo	GPS
Nome ou Razão Social	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Código de pagamento	4200
Competência	03/2008
Identificador	2603061700014
Valor do INSS	R\$ 2.313,90
Valor de outras entidades	-
Valor ATM/Multa e juros	-
Valor Total	R\$ 2.313,90
Informações complementares	PROCESSO 37.012.987-3

Data Pagamento	07/03/2008
Remessa	-
DADOS DA OPERAÇÃO	
Tipo	GPS
Nome ou Razão Social	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL
Código de pagamento	4200
Competência	03/2008
Identificador	2601365000016
Valor do INSS	R\$ 2.313,90
Valor de outras entidades	-
Valor ATM/Multa e juros	-
Valor Total	R\$ 2.313,90
Informações complementares	PROCESSO 37.012.986-5

Data Pagamento	07/03/2008
Remessa	-
I DADOS DA OPERAÇÃO	
Tipo	GPS
Nome ou Razão Social	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL
Código de pagamento	4200
Competência	03/2008
Identificador	2601365000016
Valor do INSS	R\$ 2.313,90
Valor de outras entidades	-
Valor ATM/Multa e juros	-
Valor Total	R\$ 2.313,90
Informações complementares	PROCESO 37.012.986-5

Como se vê, nenhum destes pagamentos tem relação que nos leve a associá-los aos valores objeto desta autuação, seja pela divergência de valores, seja pela falta de menção a este processo, ou mesmo ao número do presente auto de infração.

Além do mais, o extrato emitido pelo sistema de cobrança da DATAPREV / INSS em 17/09/08, em consulta aos dados do processo, fls. 253, ainda consta como devedor e aguardando o julgamento do recurso. Caso tivesse algum pagamento vinculado ao processo, estaria alocado e o mesmo seria extinto pelo pagamento pela unidade de origem.

Vale lembrar que pagamentos feitos em processos relacionados à obrigação principal, não tem o condão de extinguir o crédito tributário referente à autuação ligada à obrigação acessória.

Portanto, considerando que a recorrente, neste recurso, não refutou os termos da autuação, nem da decisão recorrida, tem-se então, que os mesmos foram acatados pela recorrente e, que o único insurgimento da mesma diz respeito à afirmação de que está havendo a cobrança em duplicidade, conforme demonstrado, vê-se que não assiste razão à contribuinte, pois os elementos apresentados não vinculam os pagamentos aos lançamentos em questão, não podendo, portanto, se falar em pagamento em duplicidade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

